PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0035256-41.2011.815.2001
ORIGEM: 13º Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Edilson Gualberto da Silva
ADVOGADO: Daniel Sampaio de Azevedo
APELADOS: José Gualberto Filho e Posto Santa Maria de Combustíveis e Conveniências
ADVOGADO: Marcos Antônio Chaves

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação Cautelar – Administração da empresa – Pretensão de abstenção da prática de atos por sócio – Procedência do pedido – Insurgência – Disposição contratual – Demonstração de poderes atribuídos ao sócio majoritário – Verificação – Utilização de argumentos subjetivos para desconstituir a circunstância prevista – Descabimento – Manutenção da sentença – Desprovimento.

- Se o contrato social deliberou sobre quem seria o administrador da empresa, não há que se falar, de forma subjetiva, sem embasamento em prova documental, que a circunstância não correspondia à realidade societária que vinculava os interessados, ou que, no período de administração de outro sócio, houve uma lucratividade maior do estabelecimento a justificar a mudança daquilo que foi convencionado.

- A legitimação para prática de atos de administração da empresa deve ser precedida de disposição contida em contrato, inadmitindo-se a mudança da regra sem a prévia deliberação contratual.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de apelação cível interposta por **Edilson Gualberto da Silva,** contra a sentença de fls. 96/98, de lavra do Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido formulado na "**medida cautelar com pedido liminar**", ajuizada pelo ora apelado, **José Gualberto Filho** e **Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniências Ltda.**

Na decisão combatida, o magistrado sentenciante entendeu que o autor demonstrou a participação societária de cada litigante na empresa, qual seja, **Posto Santa Maria**, estando presentes os requisitos necessários – "periculum in mora" e "fumus boni iuris" - para a concessão do pedido cautelar de abstenção de atos administrativos.

Assim, o julgador ratificou a liminar anteriormente concedida em favor do autor, sócio majoritário, "até para evitar a descontinuidade na administração da empresa cuja consequência poderá ensejar prejuízos financeiros incalculáveis" ("sic" - fl. 98).

Irresignado, o promovido, **Edilson Gualberto da Silva,** sustenta, em síntese, às fls. 102/114, que não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido cautelar.

Afirma o recorrente que, a pretexto da existência de um desfalque na empresa, o recorrido ajuizou a presente demanda, defendendo a fumaça do bom direito na sua suposta condição de sócio majoritário, e o perigo da demora no fato de que a continuação da gestão do recorrente poderia importar prejuízos maiores, afirmações desprovidas de qualquer fundamento.

Alega o apelante que, num comparativo entre os períodos, "vê-se, claramente, que os lucros auferidos quando do exercício da gerência pela parte Recorrente foram muito superiores" ("sic"), em evidente êxito de administração, não causando prejuízos para os sócios.

Verbera que o Estado jurisdicional não

pode interferir desta forma na esfera dos direitos privados, registrando que o "CÓDIGO CIVIL deixa claro que a exclusão do sócio, mesmo que minoritário, só pode ser realizada tenha ele praticado algum ato de falta grave" ("sic"), o que inocorreu.

Insurge-se contra a sua exclusão da administração da empresa através de uma decisão cautelar, onde não restaram demonstrados prejuízos financeiros.

Menciona balancetes que revelam lucro mensais de R$ 26.153,28 (vinte e seis mil cento e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) e R$ 31.561,00 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e um reais) em dois trimestres da empresa quando administrada pelo apelante; e de R$ 19.863,77 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), R$ 16.377,91 (dezesseis mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos) e R$ 11.071,52 (onze mil e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), em três trimestres na época do recorrido, com significativa diminuição de valores, causando a liminar concedida pelo magistrado evidente efeito contrário.

Afirma o insurgente que o contrato social exposto nos autos, que dispôs sobre percentual para cada sócio, um, na ordem de 20% (vinte por cento), e o outro, de 80% (oitenta por cento), é meramente ilustrativo, sendo outro o reparte real existente na sociedade.

Aduz que a parte recorrida se utilizou de afirmações inverídicas para afastar o recorrente da administração da empresa, sendo elas igualmente incapazes de justificar a sua exclusão.

Alega que investiu grande parte do capital nas lojas de conveniência do estabelecimento, que possuem elevada lucratividade, não sendo crível que, mesmo assim, tenha decrescido na cota societária, em evidente demonstração de que o contrato social corresponderia apenas a uma ilustração sem correlação com a realidade, não podendo ser qualificado como sócio minoritário.

Por fim, requer o provimento do apelo, para que seja reformada a decisão proferida.

Contrarrazões encartadas às fls. 132/136.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 144/148, opina pelo prosseguimento da tramitação do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O

Conheço o recurso apelatório, porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Dos argumentos utilizados pelo recorrente em sua peça recursal, entende-se que nenhum confere legitimidade para justificar o seu "retorno" à administração da empresa, estando correta a sentença do magistrado que se baseou no contrato de constituição da sociedade limitada.

Compulsando os autos, observa-se, da cláusula sétima do referido contrato, que:

> *"A administração da sociedade caberá ao sócio **JOSÉ GUALBERTO FILHO**, com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio."(fl. 09).*

O contrato social, portanto, deliberou que o recorrido seria o administrador da empresa, não havendo que se falar, neste momento, de forma subjetiva, sem embasamento em prova documental, que a circunstância não correspondia à realidade societária que vinculava os litigantes.

Até mesmo o dispêndio de um maior capital para investimento na empresa por um dos sócios também não representa matematicamente o que este deve possuir de cota parte, existindo, como se sabe, inúmeras vertentes que podem justificar o percentual diferenciado para cada um.

Deve se registrar, ainda, que o promovido, ora recorrente, não se desincumbiu de seu ônus probatório disposto no artigo 333, II, do CPC, pois não comprovou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, notadamente quanto este demonstrou, através de contrato social, que era o responsável pela administração da empresa.

A alegação de maior lucratividade durante o período que exerceu a administração da empresa também não é capaz de ensejar a modificação dos termos dispostos, já que a relação não está vinculada à aferição de maior lucro por período entre os que desempenharam a função.

Com efeito, uma modificação na administração da empresa deve ser precedida da circunstância disposta em contrato social, sendo o autor o legítimo administrador, a quem compete o direito de praticar os atos pertinentes a tanto.

Dispõe o art. 1.013 do Código Civil, "in verbis":

> *Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios. (Destque inexistente na redação original).*

De mais a mais, não houve exclusão do recorrente da sociedade, mas, tão somente, a sua destituição da condição de administrador, impedindo que pratique atos de gestão administrativa, inexistindo formalismo para tanto.

Assim, conclui-se que a questão devolvida ao conhecimento desta Câmara por via de recurso apelatório foi resolvida de forma escorreita, com fundamentos bem lançados, não merecendo qualquer reparo.

Com tais considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo inalterada a sentença proferida.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator